

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13213.000003/93-26
Recurso nº : 110.377
Matéria : IRPJ - EX. 1990
Recorrente : Z. LEMOS (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRF EM BELÉM/PA
Sessão de : 14 DE MAIO DE 1997
Acórdão nº : 105-11.463

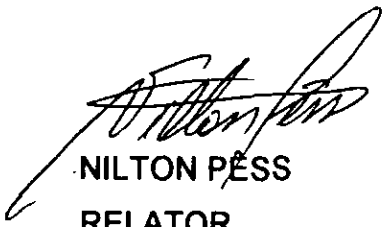
INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO - A impugnação apresentada além dos prazos legalmente previstos, não instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Z. LEMOS (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, em virtude da intempestividade da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente Julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

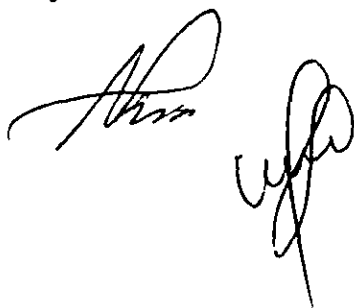

NILTON PESS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 1997

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13213.000003/93-26
Acórdão nº : 105-11.463

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, and the second is on the right, slightly below the first.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13213.000003/93-26
Acórdão nº : 105-11.463

Recurso nº : 110.377
Recorrente : Z. LEMOS (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

Z. LEMOS (FIRMA INDIVIDUAL), inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob n.º 04.258.257/0001-07, inconformada com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Belém - PA (fls. 32/33), que não tomou conhecimento da impugnação (fls. 01), por intempestividade, apresenta Recurso Voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 36/37 e 56), objetivando a reforma da decisão recorrida.

O contribuinte tomou ciência do lançamento, em data de 23/04/92, conforme A R a folha 16.

Em data de 26/04/93, protocola a impugnação (fls 01).

A autoridade julgadora de primeira instância, em sua decisão n.º 873/93-SECJIR, não conhece da impugnação, por intempestiva, não apreciando o mérito, posto que não se instaurou a fase litigiosa do PAF, declara devido o crédito tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento Suplementar, determinando que se prossiga na cobrança do crédito tributário.

O contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância, em 05/05/95, através de AR, constante a fls. 35.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13213.000003/93-26
Acórdão nº : 105-11.463

Em 02/06/95, é protocolado Recurso Voluntário, dirigido ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Em data de 24/09/96, apresenta Recurso Complementar ao processo
(fls. 56)

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, and the second is on the right, slightly below the first.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13213.000003/93-26
Acórdão nº : 105-11.463

VOTO

CONSELHEIRO NILTON PÊSS - RELATOR

O recurso é tempestivo, e muito embora preencha os requisitos de admissibilidade, dele não tomo conhecimento, em virtude da intempestividade da impugnação.

- Na Notificação de lançamento (fls. 03), consta como emitida em 31/03/92;

- O vencimento da obrigação ocorreria no dia 29/06/92;

- O Aviso de Recepção (AR) esta datado como recebido em 23/09/92 (fls. 16);

- A impugnação foi protocolada em data de 22/04/93 (fls. 01) informando que, em data de 01/11/91, retificou a Declaração de Rendimentos preenchida erroneamente, sanando os defeitos ali existentes, e solicitando o cancelamento da notificação.

A decisão recorrida, verificando que o contribuinte deixou de observar o prazo de 30 dias previsto no art. 15 o Decreto 70.235/72, para contestar o procedimento fiscal, não instaurou o litígio fiscal, impedindo a apreciação das razões de defesa, considera que o crédito tributário reputa-se definitivamente constituído.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13213.000003/93-26
Acórdão nº : 105-11.463

Salienta ainda que não houve qualquer alteração no lançamento, motivado por retificação de declaração, conforme alegado pela recorrente, uma vez que não consta nos arquivos da DRF, cópia de declaração retificadora, que teria sido entregue pelo contribuinte.

O recurso voluntário ratifica a informação de que, em 01/11/91, entregou DIRPJ retificadora, referente ao exercício de 1.990, que havia entregue anteriormente, com erros, em data de 31/05/90.

Informa ter recebido, em 23/04/92, a notificação de lançamento suplementar - 1.990, tendo comparecido a ARF em São Miguel do Guama - PA, a fim de solucionar o problema, pois recebeu a intimação quando já haviam decorridos 175 dias da data de retificação de sua declaração de rendimentos.

Que o Chefe da ARF em São Miguel do Guamá - PA, prontificou-se a resolver o problema, sendo devolvida na ocasião, a intimação correspondente.

Através de Recurso Complementar (fls. 56), é informado ter sido localizada a Declaração de Rendimentos - retificadora - referente ao exercício de 1.990, entregue em data de 01/11/91, faz anexar cópias.

Apesar de todo o esforço demonstrado pelo contribuinte, durante a fase recursal, nenhum fato novo conseguiu trazer aos autos, que pudessem vir a modificar o entendimento manifestado na decisão, muito bem proferida pela autoridade julgadora de primeira instância.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13213.000003/93-26
Acórdão nº : 105-11.463

As alegações apresentadas na fase recursal, não conseguiram comprovar a tempestividade na interposição da impugnação, e sendo esta apresentado fora do prazo, deixou o contribuinte de instaurar o litígio contra o lançamento, devendo ser ignoradas as razões do recurso.

Pelo exposto, considero intempestiva a impugnação apresentada e voto no sentido de não conhecer do recurso.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1997


NILTON PÊSS - RELATOR

